



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 268-A**.....”

“**Art. § 7º** O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC e no CADÚNICO será dispensado do pagamento do preço público fixado para a renovação de sua habilitação, devendo a compensação dos valores para as entidades privadas se dar mediante crédito tributário com a União.”

“**Art. § 8º** O disposto no § 7º não se aplica aos motoristas que exerçam atividade remunerada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.327/2025 propõe o aperfeiçoamento do artigo 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de compatibilizar a política nacional de trânsito com princípios de justiça social, inclusão e eficiência administrativa, sem prejuízo da segurança viária e da qualidade dos procedimentos de renovação da habilitação.

A dispensa do pagamento do preço público para renovação da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor aos condutores regularmente cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo



Federal (CadÚnico) atende a uma lógica de política pública focalizada, objetiva e verificável.

Trata-se de benefício dirigido a cidadãos que, simultaneamente, demonstram bom histórico de conduta no trânsito e situação de vulnerabilidade socioeconômica, critérios que legitimam tratamento diferenciado à luz do princípio da isonomia material.

Sob a perspectiva da segurança do trânsito, a medida revela-se adequada e proporcional, na medida em que não afasta, reduz ou flexibiliza qualquer exigência técnica ou pericial prevista no artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

A dispensa restringe-se exclusivamente ao aspecto econômico do procedimento, permanecendo íntegra a obrigação de realização dos exames de aptidão física, mental e psicológica, bem como o controle administrativo da renovação da habilitação. Desse modo, preserva-se o núcleo essencial das avaliações destinadas a aferir a capacidade do condutor para dirigir com segurança, evitando-se qualquer risco sistêmico à coletividade

A previsão de compensação financeira às entidades privadas responsáveis pela execução dos exames, mediante crédito tributário com a União, assegura o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e evita a transferência indevida de ônus aos prestadores de serviço ou aos demais usuários.

Esse mecanismo preserva a sustentabilidade da atividade pericial, elemento indispensável para a manutenção de padrões técnicos elevados, e impede que a política de caráter social produza efeitos colaterais negativos sobre a qualidade das avaliações, o que poderia comprometer a segurança viária.

A exclusão expressa dos motoristas que exercem atividade remunerada do alcance do benefício reforça a racionalidade da proposta. Esses condutores utilizam o veículo como instrumento de trabalho, submetem-se a regime jurídico próprio e, em regra, possuem maior frequência de renovação e maior exposição ao risco viário, circunstâncias que justificam tratamento normativo diferenciado. Além disso, a vedação evita distorções concorrenciais



e assegura que o benefício social seja direcionado exclusivamente à mobilidade básica do cidadão, e não à atividade econômica.

A emenda, portanto, promove a integração entre políticas de trânsito e políticas sociais, incentiva a regularização da habilitação, reduz a condução irregular por motivos econômicos e fortalece o vínculo entre boa conduta no trânsito e acesso a benefícios públicos. Ao fazê-lo, contribui indiretamente para a segurança viária, uma vez que estimula a manutenção da habilitação válida e o cumprimento das exigências legais por parte de condutores em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a proposta não apenas se harmoniza com os objetivos do Código de Trânsito Brasileiro, como também concretiza valores constitucionais de justiça social, eficiência administrativa e proteção da vida, reafirmando o trânsito seguro como direito de todos e dever do Estado.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputada Rosângela Reis
(PL - MG)
Deputada Federal

